



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paralisa propostas em tramitação às 17h25

em 23/02/2016

SJ

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

"Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 354, de 22 de setembro de 2015, a Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Carta da República, o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, com o objetivo de disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00136/2015, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem, a proposição pretende regulamentar o teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, o projeto propõe a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no cômputo do limite remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.



4

De acordo com o Ministro, o projeto estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também às hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.

O Projeto sob exame encontra-se sujeito à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Maior, e foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram apresentadas 17 emendas de plenário ao projeto.

No dia 5 de novembro de 2015, foi deferido o Requerimento nº 3.418/2015, para a retirada da Emenda de Plenário nº 2/2015, do Deputado André Fufuca.

A Emenda nº 01/2015, do Deputado Otávio Leite, objetiva deixar expresse no texto que as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972¹, relativa à retribuição dos agentes públicos que estejam a serviço da União no exterior, não entram no cômputo do limite remuneratório. Propõe ainda excluir da incidência do teto o "*auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento*".

Pela Emenda nº 06/2015, da Deputada Jô Moraes, das indenizações constantes da Lei nº 5.809/1972, não entrariam no cômputo do limite remuneratório apenas a Indenização de Representação no Exterior e o Auxílio-Familiar. A emenda propõe também alterar a redação do art. 18 para que, na aplicação do teto à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilize-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

A Emenda nº 05/2015, do Deputado Valtenir Pereira, pretende a supressão do art. 1º, § 1º, inciso V, para que magistrados, membros

¹ Lei nº 5.809/1972, Art 8º A retribuição no exterior é constituída de: I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar; II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; III - Indenizações: a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e e) Auxílio-Funeral no Exterior.



5

do ministério público, procuradores e defensores públicos não sejam alcançados pelas disposições do projeto.

A Emenda nº 03/2015, do Deputado Valtenir Pereira, propõe que se excluam da incidência do teto várias parcelas relacionadas à retribuição dos membros da Magistratura e do Ministério Público.

As Emendas nºs 04/2015 e 14/2015, dos Deputados Valtenir Pereira e Arnaldo Faria de Sá, pretendem alterar a redação do art. 4º, inciso III, para que a exclusão da Gratificação Eleitoral do limite remuneratório, prevista no projeto apenas para os ministros do Supremo, se estenda a toda magistratura.

A Emenda nº 07/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, sugere nova redação à alínea "c" do inciso VI do art. 4º para que o auxílio-moradia seja excluído do teto sem as exigências constantes do projeto para que tal benefício se restrinja (i) a ressarcimento por despesa comprovada e (ii) a situação decorrente de mudança de ofício do local de residência.

A Emenda nº 08/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a exclusão do teto do abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição.

Também do Deputado Arnaldo Faria de Sá, A Emenda nº 09/2015 pretende suprimir o art. 6º do projeto para impedir que o limite remuneratório inferior a 40 horas seja reduzido proporcionalmente à jornada de trabalho.

A Emenda nº 10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca alterar a ementa, o caput do art. 1º e o inciso II do art. 2º, a fim de resgatar a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37² da Constituição, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite remuneratório em seu âmbito o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça.

A Emenda nº 11/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende modificar a redação do caput e do inciso VI do art. 4º, bem assim

² CF, Art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



suprimir os §§ 1º e 2º daquele artigo, com o intuito de permitir que outras parcelas de natureza indenizatória, em razão das circunstâncias que definam seu pagamento, sejam excluídas do teto constitucional. Vale lembrar que o projeto, que após arrolar parcelas sobre as quais não incidiria o teto, só permite a dedução das parcelas indenizatórias previstas em lei e que sejam decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham as naturezas listadas no inciso VI.

A Emenda nº 12/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, intenta mudar o texto do parágrafo único do art. 5º e do art. 15, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21. O intuito da emenda é permitir a comparação, de forma isolada, entre o teto e: (i) remuneração, (ii) parcelas de natureza eventual ou transitória e (iii) parcelas provenientes de fontes diferentes.

As Emendas nº 13 e 15/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tencionam estender o teto dos desembargadores de Tribunal de Justiça às Carreiras de Auditoria e Fiscalização Tributária estaduais, distrital e municipais.

Já a Emenda nº 16, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, procura alterar a redação do parágrafo único do art. 12, com o objetivo de que, nos casos de parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, os juros e a correção monetária incidam apenas sobre o valor que for efetivamente pago depois do cotejo com o teto vigente na época em que remuneração deveria ter sido paga. O projeto determina que o valor de juros e de correção monetária seja proporcional ao que exceder o limite remuneratório da época de competência.

Finalmente, a Emenda nº 17, do Deputado Wellington Roberto, propõe a inclusão do inciso VII no art. 4º para excluir da incidência do teto remuneratório pensão recebida cumulativamente com proventos pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório.

No dia 11 de novembro de 2015, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergílio.

É o relatório.



4

II – VOTO DO RELATOR

II.1. EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com a Mensagem nº 379, de 2015, que encaminhou proposta de redução em 10% os subsídios dos Ministros de Estado, do Vice-presidente e Presidente da República, a economia decorrente da aprovação do projeto de lei relativo à regulamentação do teto remuneratório será de R\$ 800 milhões por ano.

Portanto, ao propor a redução de despesas de natureza obrigatória, a proposição apresenta compatibilidade com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e apresenta-se adequada, uma vez que abrangida pela lei orçamentária anual.

Quanto às emendas de plenário apresentadas ao projeto, à exceção das de nºs 6, 10 e 16, as demais provocam aumento de despesa em relação ao projeto, pois pretendem excluir parcelas remuneratórias do limite previsto no projeto, excluir agentes públicos da aplicação da lei, impedir que o limite remuneratório inferior a 40 horas seja reduzido proporcionalmente à jornada, permitir aos Estados e Distrito Federal fixar limites de remuneração distintos ao do projeto ou incluir categorias num limite remuneratório maior que o previsto. Dessarte, as Emendas 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 17 incompatíveis orçamentária e financeiramente, por contrariarem o art. 63, inciso I, da Constituição Federal³, nos termos do art. 113, § 6º, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016⁴ (Lei nº 13.242, de 30 dezembro de 2015).

Além disso, a Emenda nº 01/2015 propõe excluir da incidência do teto o “*auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento*”,

³ CF, Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; ...

⁴ LDO 2016, art. 113, § 6º. Será considerada incompatível a proposição que: I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal;



SN

da retribuição dos agentes públicos que estejam a serviço da União no exterior. No entanto, tal auxílio-moradia não consta da Lei nº 5.809/1972, que disciplina essas retribuições, e não poderia ser instituído por lei regulamentadora de teto constitucional.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público subverte completamente o sentido original do projeto enviado pelo Poder Executivo, ao separar da remuneração mensal, para efeitos de comparação com o teto, parcelas como (i) retribuição pelo exercício de cargo ou função de confiança, (ii) retribuição decorrente da participação em órgãos colegiados sem vínculo com a realização de reuniões em seu âmbito; (iii) gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991; e (iv) outras parcelas de qualquer denominação, origem ou finalidade atreladas a circunstâncias específicas e pagas com continuidade, de forma que não justifique a incorporação do respectivo valor à retribuição do cargo efetivo ou sujeito à vitaliciedade, do emprego permanente, do posto ou da graduação, inclusive quando decorrentes da equiparação entre a remuneração de cargos em comissão ou de funções de confiança a título de isonomia; (v) pagamentos decorrentes da participação em processo de capacitação profissional na qualidade de instrutor, efetivados em razão da participação em concurso público, provenientes da atuação em comissão de inquérito disciplinar ou decorrentes da participação em outros órgãos colegiados, quando atrelados à efetiva realização de reuniões no respectivo âmbito; (vi) prêmios; (vii) honorários de sucumbência.

Dessa forma, a adoção do Substitutivo da CTASP acarretaria aumento de despesa para a União e para os entes federados e não economia de R\$ 800 milhões no âmbito federal como pretendido pelo Poder Executivo.

Assim, com exceção das Emendas 6, 10 e 16, as demais emendas e o Substitutivo aprovado pela CTASP resultam em aumento da despesa prevista no projeto original, também contrariando o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal e o art. 113, § 6º, inciso I, da LDO/2016.

As Emendas 6, 10 e 16 propõem alterações que não resultam em implicação orçamentária e financeira, uma vez buscam apenas aperfeiçoar o texto do projeto sem acarretar aumento de despesa.



II.2. ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto de Lei em apreço almeja uniformizar, em nível nacional, o regramento do teto remuneratório para os agentes públicos, previsto na Constituição Cidadã de 1988, buscando dar plena eficácia ao comando constitucional, além de pacificar inúmeras questões que têm sido objeto de acaloradas discussões nos tribunais judiciais e na própria Administração Pública.

Apesar de reconhecermos os avanços contidos na proposta original, estamos convictos de que há espaço para melhorias, a fim de que o limite remuneratório imposto pela Constituição tenha o alcance pretendido pelo Congresso Nacional e seja efetivamente cumprido por todos os agentes públicos, políticos e privados. Nesse sentido, apresentamos os aperfeiçoamentos a seguir comentados.

Nosso substitutivo contempla modificações necessárias para abranger agentes privados que devem ser submetidos ao teto, uma vez que prestam serviços a entidades mantidas com recursos públicos, as quais necessariamente devem se submeter aos princípios constitucionais da Administração Pública. Assim, acrescentamos as entidades privadas que sejam mantidas por recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em respeito à literalidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, entendemos que o teto remuneratório deve abranger subsídios, salários, remunerações, proventos, soldos, reformas e pensões, percebidos cumulativamente ou não, pagos pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Da mesma forma, em homenagem ao texto constitucional, o teto deve cotejar, de modo conjunto, e não isolado, vencimentos com adicionais de caráter individual e demais vantagens, sejam elas permanentes ou eventuais (cargos comissionados, funções de confiança, participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas estatais dependentes, gratificação eleitoral, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora extra, além de auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa).

Optamos também por preservar determinados conceitos remuneratórios, constantes da Lei nº 8.852/94, que estavam sendo revogados pelo Projeto original, mas cuja manutenção consideramos ser de grande relevância, a fim de melhor qualificar as parcelas incluídas e excluídas do teto remuneratório.



46

Quanto à categorização de cada parcela retributiva, registro que promovi uma análise criteriosa, a fim de diferenciar as de indisfarçável natureza remuneratória daquelas de essência verdadeiramente indenizatória.

Para alcançar tal objetivo, adotamos parcialmente o conceito de parcelas indenizatórias proposto pelo Projeto de Lei n. 6.922/2013, de autoria da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal, em trâmite nesta Casa Legislativa. A ideia principal foi a de normatizar as balizas da natureza jurídica das verbas indenizatórias, a fim de evitar futuras criações de parcelas remuneratórias, disfarçadas de indenização, no intuito de furar o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Federal.

Ainda quanto a esse tema, propomos que auxílios e indenizações somente sejam consideradas de caráter indenizatório, quando estiverem devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto efetuado pelo seu beneficiário.

Por outro lado, em determinadas situações em que a comprovação desses gastos se mostre antieconômica, a exemplo do auxílio-alimentação, das diárias e do auxílio-transporte, proponho que as leis de diretrizes orçamentárias de cada entidade federativa estabeleçam determinados limites, abaixo dos quais as referidas parcelas poderão ser consideradas como indenizatórias, independente de suporte comprobatório dos gastos.

Quanto ao décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, a lógica inerente ao pagamento dessas parcelas impõe o seu cômputo isolado em relação à remuneração, salário ou subsídio a que elas se referem, o que, aliás, já constava do Projeto oriundo do Poder Executivo e que está sendo mantido no Substitutivo ora apresentado.

Relativamente ao abono de permanência, optei por excluí-lo do teto remuneratório, por entender que se trata de mera reposição da contribuição social do servidor, a fim de preservar o incentivo à permanência na atividade. A manutenção do abono de permanência no teto poderia acarretar a aposentadoria daqueles que já se encontram submetidos ao limite remuneratório, o que levaria a



novas contratações e, conseqüentemente, a maiores gastos governamentais no médio e longo prazos.

Em síntese, as parcelas que mantivemos fora do teto remuneratório foram estritamente aquelas que promovem o justo reembolso dos agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades funcionais, mediante a comprovação dos gastos efetuados, e demais situações que revelam a adequada compensação por direitos não usufruídos. Por outro lado, procuramos ser rigorosos nessa análise, a fim de estabelecer o equilíbrio entre a preservação dos direitos remuneratórios dos agentes públicos com a defesa intransigente dos princípios constitucionais da Administração Pública, entre eles a moralidade, a legalidade, a eficiência e a economicidade dos gastos públicos.

Ainda, para que ocorra o intercâmbio das informações que permitirão a integral aplicação do Projeto, propomos o prazo de 365 dias a contar da publicação da Lei, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas, sendo que entes que não cumprirem o referido prazo ou que deixarem de alimentar o sistema ficarão impedidos de receber transferência voluntária do Tesouro.

Por fim, em relação às emendas parlamentares, acatamos:

a) a Emenda nº 6, a fim de especificar as moedas (real e dólar norte-americano) usadas para o cálculo dos ajustes necessários para a manutenção da paridade do poder de compra entre as remunerações percebidas pelos servidores no Brasil e no exterior, bem assim prever dentre as parcelas de caráter indenizatório a Indenização de Representação no Exterior e o Auxílio-Familiar, previstos no art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

b) parcialmente a Emenda nº 10, uma vez que resguarda a prerrogativa prevista no art. 37, § 12, da Constituição Federal, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça;



c) parcialmente a Emenda nº 16, que dá mais clareza ao art. 12, parágrafo único, do Projeto original, ao explicitar que, na hipótese de parcelas pagas em atraso, quando somadas às demais parcelas do período de competência para cálculo do limite de remuneração, os juros e a correção monetária somente incidirão sobre o valor que for efetivamente pago.

Por todo o exposto e confiantes de que estamos propondo o aperfeiçoamento do Projeto original, VOTO:

I - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015;

II - pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, e 17, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

III - pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16; e

IV - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de Setembro de 2016.

Deputado RICARDO BARROS

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais de Contas;

V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;



VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de:

a) empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001; e

c) entidades privadas que sejam mantidas por recursos públicos à conta de transferências voluntárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XI - aos beneficiários de aposentadoria decorrente de qualquer dos cargos, empregos e funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2º O subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o salário e a remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos referidos no art. 1º, assim como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;



b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 2º Os limites fixados nos incisos II e III não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A remuneração compreende a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, tais como:

I – vencimentos, salários ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;



XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

a) auxílio-moradia;



- b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
- c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração proveniente das entidades referidas no art. 1º, § 1º, inciso IX;

XXXV-A – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública; e

XXXVII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Parágrafo único. Entende-se como:

I - vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – soldo, a parcela básica inerente à retribuição pecuniária do posto ou da graduação do militar, com valor fixado em lei;

III - vencimentos, a soma do vencimento básico ou do soldo com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as parcelas de caráter indenizatório previstas no art. 4º-A e as seguintes parcelas:

- I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;
- II - adicional ou auxílio-funeral;



III - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

IV - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica a situações cujo encargo de pagamento tenha sido transferido para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 4º-A São consideradas indenizatórias, exclusivamente, as parcelas previstas em lei que:

I - não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II - objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; ou

III – tenham uma das seguintes características:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similares e alimentação in natura servida no local de trabalho, que tenha como objetivo ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) auxílio transporte;

g) indenização de transporte;

h) indenização de campo;

i) auxílio-fardamento;



- j) auxílio-invalidez;
- k) abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;
- l) indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a dois períodos adquiridos de trinta dias;
- m) indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;
- n) licença-prêmio convertida em pecúnia, em razão da não fruição na atividade, limitada a seis meses;
- o) indenização de despesas em razão do exercício da atividade de representação parlamentar, na forma das respectivas resoluções;
- p) Indenização de Representação no Exterior e Auxílio-Familiar, previstos no art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 1º As parcelas de que trata o caput serão consideradas de caráter indenizatório somente quando estejam devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto.

§ 2º A caracterização da vantagem percebida como de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que a originou, nos termos do caput, e decorre de sua natureza jurídica e não da denominação ou qualificação que lhe seja atribuída.

§ 3º O pagamento da parcela indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao pagamento, no mesmo exercício, de mais de uma ajuda de custo de que trata a alínea “a” do inciso III.

§ 5º Respeitados os limites estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios não se aplica às indenizações previstas nas alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “i”, “j” e “p” do inciso III.

Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não,



incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

I - será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção daquele:

- a) pago por outras fontes; ou
- b) que ultrapasse o limite fixado no inciso II;

II - terá como limite o valor correspondente a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.

Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.



Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º A reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar ou pagar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:



46

- I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;
- II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;
- III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou
- IV - nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

- I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e
- II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado dentre aqueles que compõem o consórcio.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte americano, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.



Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º Os entes que não cumprirem o prazo fixado no **caput** ou que deixarem de atualizar o sistema ficam impedidos de receber transferências voluntárias de recursos do Tesouro.

Art. 21. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite remuneratório, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.



48

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata, independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

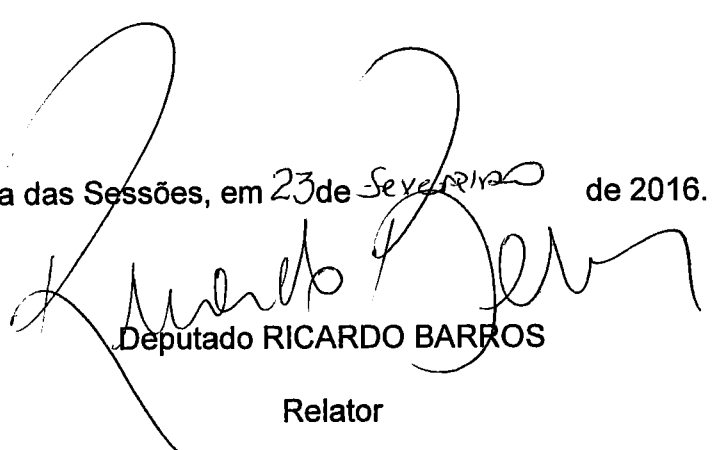
I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Brasília,

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2016.


Deputado RICARDO BARROS

Relator